

# COMO OS JUÍZES DECIDEM: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO REALISMO JURÍDICO

HOW JUDGES DECIDE: AN ANALYSIS UNDER THE  
PERSPECTIVE OF JURIDICAL REALISM

COMO LOS JUEZES DECIDEN: UN ANÁLISIS SOBRE LA  
PERSPECTIVA DEL REALISMO JURÍDICO

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Realismo Jurídico: contexto histórico; 3. Noções básicas sobre o realismo jurídico; 4. Implicações e limitações do movimento realista; 5. Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

Neste artigo buscamos analisar a decisão judicial nos moldes do Realismo Jurídico, apresentando como suas bases teóricas norte-americanas criticam as limitações das teorias clássicas da decisão judicial, por outro lado, também lembramos a discrepância diferença entre a realidade jurídica brasileira e a norte-americana. Para fins de organização, em primeiro, apresentamos um breve histórico do movimento realista, seus aspectos gerais e as respectivas implicações no contexto estadunidense. Em seguida, observamos alguns estudos empíricos e suas limitações. Por fim, concluímos que as teorias e experimentos empíricos do Realismo Jurídico norte-americano devem ser aplicadas, com cautela, na realidade jurídica brasileira, pois ambas possuem mais diferenças do que semelhanças, conforme explanamos com mais detalhes no

Como citar este artigo:  
ALVES, Fernando,  
SERRA, Janaina.  
Como os juízes  
decidem: uma análise  
soba a perspectiva  
do realismo jurídico.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 30, 2019,  
p. 391-403.

Data da submissão:  
07/05/2019  
Data da aprovação:  
14/05/2019

1. Universidade  
Estadual do Norte do  
Paraná-Brasil  
2. Universidade de São  
Paulo-Brasil

texto. Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que tem como método a revisão da literatura sobre o tema Realismo Jurídico, trazendo, além dos teóricos estadunidenses, textos de realistas brasileiros contemporâneos.

### **ABSTRACT:**

In this article we seek to analyze the judicial decision along the lines of Legal Realism, presenting how its theoretical North-American bases criticize the limitations of the classic theories of judicial decision; on the other hand, we also remember the discrepancies between Brazilian and North American legal realities. For organizational purposes, first, we present a brief history of the realist movement, its general aspects and the respective implications in the American context. Next, we look at some empirical studies and their limitations. Finally, we conclude that the empirical theories and experiments of US legal realism must be applied cautiously in the Brazilian legal reality, since both have more differences than similarities, as we explain in more detail in the text. is based on a qualitative research that has as a method the revision of the literature on the topic Legal Realism, bringing, in addition to American theorists, texts of contemporary Brazilian realists.

### **RESUMEN:**

En este artículo buscamos analizar la decisión judicial en los moldes del Realismo Jurídico, presentando como sus bases teóricas norteamericanas critican las limitaciones de las teorías clásicas de la decisión judicial, por otro lado, también recordamos la discrepancia diferencia entre la realidad jurídica brasileña y la norteamericana . Para fines de organización, en primer lugar presentamos un breve histórico del movimiento realista, sus aspectos generales y las respectivas implicaciones en el contexto estadounidense. A continuación, observamos algunos estudios empíricos y sus limitaciones. Por último, concluimos que las teorías y experimentos empíricos del Realismo Jurídico norteamericano deben ser aplicadas, con cautela, en la realidad jurídica brasileña, pues ambas poseen más diferencias que semejanzas, según explicamos con más detalle en el texto. En términos metodológicos, se trata de una investigación cualitativa, que tiene como método la revisión de la li-

teratura sobre el tema Realismo Jurídico, trayendo, además de los teóricos estadounidenses, textos de realistas brasileños contemporáneos.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Teoria da decisão judicial; Realismo Jurídico; Novo Realismo Jurídico; Estudos Empíricos.

**KEYWORDS:**

Theory of judicial decision; Legal Realism; New Legal Realism; Empirical Studies.

**PALABRAS CLAVE:**

Teoría de la decisión judicial; Realismo Jurídico; Nuevo Realismo Jurídico; Estudios empíricos.

**1. INTRODUÇÃO**

A teoria da decisão judicial pode ser explicada por duas grandes correntes: o Formalismo Jurídico e o Realismo Jurídico.

Este artigo, e toda a tese a ser sustentada, apoiar-se-á no movimento Realista, a fim de explicar as bases dessa teoria, como também analisar o contexto histórico em que surgiu, suas implicações e limitações, e como deve ser aplicada na realidade jurídica brasileira.

De maneira simplificada, para os Formalistas, o processo decisório restringe-se exclusivamente à aplicação do Direito, enquanto para os Realistas, as decisões judiciais são influenciadas por elementos extralegais.

A grande discussão, dentro do Realismo Jurídico, debruça-se sobre quais seriam esses fatores que influenciam o processo decisório. Há uma linha mais radical, que assevera que os juízes julgam os casos com base apenas em elementos extrajurídicos, utilizando o Direito como um instrumento para justificação, enquanto a linha mais moderada entende que o Direito seria um dos fatores que influenciam uma decisão judicial.

O que se propõe neste trabalho é que a teoria Realista apresenta algumas limitações e nem todas as suas implicações podem ser aproveitadas no contexto jurídico brasileiro, tendo em vista a diferença entre o desenho institucional norte-americano e brasileiro.

## 2. REALISMO JURÍDICO: CONTEXTO HISTÓRICO

Considerada uma teoria descritiva, em razão da ausência de arsenal instrumental suficiente para a realização de pesquisas empíricas satisfatórias envolvendo não só a área do Direito, mas também a Psicologia, as Ciências Políticas e a Economia, o Realismo Jurídico surgiu em meados do século XX, nos Estados Unidos.

De acordo com alguns autores, esse movimento decorreu acidentalmente, como uma “reação” ao Formalismo Jurídico, predominante na época. Em outras palavras, sua concepção proveio de alguns casos isolados, no âmbito dos Tribunais, e, no contexto acadêmico, como consequência pela reforma reivindicada por alguns de seus membros, diferentemente do que comumente acontece em grande parte das teorias do Direito, as quais são elaboradas de forma sistemática.

O primeiro caso que evidencia essa reação ao Formalismo Jurídico norte-americano foi *Lochner v. New York, 1905*. Em síntese, havia uma lei trabalhista, em Nova Iorque, que limitava os trabalhadores, em estabelecimentos alimentares, a uma jornada máxima de 60 horas semanais e de 10 horas diárias.

*Lochner* violava essa lei e era multado ao fazê-lo, motivo pelo qual propôs uma ação judicial, alegando que tais cobranças eram inconstitucionais. A demanda foi julgada pela Suprema Corte, tendo como ponto central saber se referida limitação, prevista na lei municipal, violava, ou não, a liberdade de contratar, prevista na 14<sup>a</sup> Emenda da Constituição Americana.

Neste cenário surgiu a passagem mais conhecida do voto de Oliver Wendell Holmes Jr., um dos juízes da Suprema Corte responsável pelo caso: “proposições gerais não decidem casos concretos. A decisão dependerá de um julgamento ou intuição mais implícita do que qualquer premissa” (1905).

Não obstante vencido no julgamento, seu voto tornou-se famoso, o que lhe conferiu o mérito de um dos mais importantes predecessores do movimento Realista, embora, provavelmente, assim ele não se considerasse (CESTARI; NOJIRI, 2015).

Outro caso, igualmente emblemático, que reflete o Formalismo Jurídico e as decisões mecanicistas tomadas pelos juízes no início do século XX, (CESTARI; NOJIRI, 2015) foi o *United States v. E. C Knight Co.*

Nesta demanda, a *Knight Co*, uma refinaria, foi adquirida pela *American Sugar Refining Company*, entidade que deteve 98% do refinamento de açúcar nos Estados Unidos, apesar da existência de uma lei federal que vedava o monopólio comercial de bens.

Por esse motivo, os Estados Unidos tentaram impedir tal aquisição, mediante a aplicação do *Sherman Act*. Contudo, a Suprema Corte decidiu que o *Sherman Act* não se enquadrava no caso em tela, vez que a lei trazia em seu texto a palavra “comércio”, enquanto o grupo era formado por indústrias. Portanto, embora evidente a formação de monopólio, a decisão amparou-se na estrita literalidade da lei.

No âmbito das academias jurídicas, Christopher Langdell criou o “método dos casos”, na Universidade de Harvard, em 1870. Segundo este sistema, os seus alunos analisavam casos práticos no Direito, pois, para ele, o Direito era uma ciência determinada, ou determinável, cabendo ao jurista examinar os casos práticos e deduzir as regras e princípios que iriam nortear as suas decisões.

O método Langdelliano pressupõe estimar uma previsibilidade nas ações futuras a serem julgadas pela Corte, e, apesar de seu autor enxergar o Direito como um sistema fechado, determinado e lógico, essa inovação apresenta alguns ideais Realistas.

Por fim, no contexto acadêmico, o Realismo também surgiu a partir de um intenso movimento de publicações e correspondências trocadas entre Karl Llewellyn, Roscoe Pound e Jerome Frank na década de 1930. (CESTARI; NOJIRI, 2015).

Simplificadamente, o que aconteceu foi um “ataque” entre Pound, de um lado, e Llewellyn e Frank, de outro, como consequência de um caso famoso, no qual Sacco e Vanzetti, dois italianos acusados de assassinato em um roubo, foram condenados à pena de morte, confirmada pelo Governador.

Pound, por ser diretor de Harvard, optou pela neutralidade, enquanto Llewellyn enfrentou a decisão do Governador Fuller, o qual manteve a sentença de execução e negou o pedido de clemência.

Dessa forma, muitos autores acreditam que o Realismo Jurídico foi concebido acidentalmente como um movimento, em razão dos acontecimentos políticos e sociais que ocorreram ao longo do início do século XX nos Estados Unidos.

### 3. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O REALISMO JURÍDICO

Conforme mencionado anteriormente, dentro do movimento Realista há duas linhas, uma mais radical e outra mais moderada.

Para Jerome Frank, que se enquadra na posição mais radical, a decisão judicial era resultado da equação “estímulo + personalidade do juiz”, diferentemente da fórmula Formalista (“decisão = fato + regra”).

Seguindo essa vertente, mas de modo menos extremista, está Joseph Hutcheson. No clássico *Judgment intuitive: the function of the ‘hunch’ in judicial decision*, obra com teor mais pessoal, ele relata a sua experiência como juiz federal.

Ele afirma que foi treinado para considerar o Direito como um sistema de regras e precedentes, de categorias e conceitos, no qual o juiz era tratado como um operador de uma grande máquina de silogismo, determinando, lógica e insensivelmente, a relação dos fatos com um precedente.

Narrou que em um certo caso, considerado difícil, no qual atuou como julgador, ele o deixou sob consideração, esperando por um palpite para decidi-lo. É nesta obra que também ficou bastante conhecida a definição de “hunch” como “aquele lampejo intuitivo de compreensão que faz o salto conectivo entre a questão e a decisão e, nos pontos mais sombrios para os passos judiciais, lança luz por todo o caminho” (HUTCHESON, 1929).

Muito embora os Realistas discordassem de alguns aspectos, para eles, o Direito é indeterminado, não se resumindo a um sistema lógico e fechado, como pensava Langdell e os Formalistas, razão pela qual acreditavam que outros elementos influenciavam o processo decisório: o palpite, como assinala Hutcheson; as preferências político-ideológicas, como sugerem os modelos atitudinais; as estratégias, em conformidade com os modelos estratégicos; as experiências pessoais; a ideologia partidária; dentre outros fatores.

Ao transcorrer do tempo, foram elaboradas novas teorias, dando ensejo aos chamados modelos de comportamento judicial, cuja finalidade seria explicar os elementos determinantes das decisões judiciais, dentre os quais aqueles que mais se destacam são o jurídico, o atitudinal e o estratégico.

Pelo modelo legalista, a decisão do juiz se baseia na hermenêutica

jurídica, nos textos normativos, sendo o Direito, portanto, o único fator levado em consideração no processo decisório.

Já no modelo atitudinal, entende-se que o juiz julga um caso em atenção às suas preferências político-ideológicas (ou político-partidárias), enquanto o modelo estratégico vai além: os estudiosos sugerem que uma decisão não seria a expressão de uma preferência individual, tendo em vista que o juiz não é um ator isolado, e sim uma figura que age estrategicamente, conforme cada caso, e observando o comportamento dos atores ao seu redor, dentro e fora do Tribunal, sem deixar de levar em consideração as suas preferências político-ideológicas (EPSTEIN; KNIGHT, 1997; MALTZMAN, SPRIGGS II, WAHLBECK, 2000).

Patrícia Perrone Campos Mello (2018) divide o modelo estratégico em dois aspectos. Pelo externo, o objeto de análise debruça sobre a interação entre as Cortes e/ou entre os seus membros e instituições e agentes que lhes são externos e, em contrapartida, o aspecto interno se refere à interação entre juízes de um mesmo órgão colegiado.

Nos moldes do comportamento estratégico, o juiz leva em consideração um auditório específico, de modo que a maneira de articulação dos fatos pelas partes, a forma de abordagem de testemunhas, o tom de voz, dentre outros pontos pode influenciar a decisão do magistrado.

Além dessas variáveis, como assinalado, os juízes também levam em consideração a probabilidade de sua decisão ser revertida em segunda instância ou nos Tribunais superiores, a opinião pública, em se tratando de casos emblemáticos, a possibilidade de promoção, suas ideologias e valores, etc.

Dessa forma, o que se conclui é que o Realismo Jurídico foi amadurecendo desde a sua concepção, mediante a criação de novas teorias que têm como objetivo clarear a sua relevância na análise do processo decisório no âmbito do Poder Judiciário.

Neste sentido, cabe destacar a importância da interdisciplinaridade do Direito com outras áreas de conhecimento, tendo em vista o notório papel da Psicologia Social, da Ciência Cognitiva, da Economia e da Neurociência no estudo da tomada de decisão.

Nessa vertente de pesquisa, a decisão é vista como a escolha de um curso de ação, influenciado por heurísticas, vieses e processos cognitivos implícitos ou inconscientes.

Esses são os “atalhos cognitivos”: heurísticas e vieses, melhor explicados nas palavras de Horta e Costa (2017, p. 282):

Numa breve síntese, esses modelos partem da constatação que, longe de serem agentes racionais que pesam todos os aspectos de um caso antes de decidir como proceder, seres humanos possuem uma racionalidade limitada e tomam decisões em condições de premência de tempo, informação incompleta e recursos mentais escassos. Sendo assim, muitas decisões cotidianas são tomadas com base em palpites e intuições. Em vez de processar exaustivamente toda a informação disponível e optar pelos processos mais complexos e precisos de decisão, humanos se valem de “atalhos cognitivos”, as chamadas “heurísticas”. Em função disso, o raciocínio humano está sujeito a uma série de desvios sistemáticos em relação ao que se esperaria de uma decisão correta, objetiva e neutra – os chamados “vieses” [...].

Boas partes dos estudos feitos nessa corrente buscam demonstrar que a racionalidade é limitada, visto que os magistrados decidem com base em informações incompletas, em contextos de tempo e de recursos mentais escassos.

Nesses termos, explanam Horta e Costa (2017, p. 278):

Temos várias teorias interpretativas, algumas teorias da argumentação, mas falta-nos uma teoria da decisão propriamente dita, possivelmente pelas evidentes dificuldades de equilibrar a utilidade dogmática de uma teoria com sua precisão descritiva [...]

Neste cenário, Daniel Kahneman e Shane Frederick (2005) descreveram o processo decisório como resultado da atuação de dois sistemas autônomos: Sistema 1 e Sistema 2.

Consoante ao modelo proposto pelos autores, o Sistema 1 é intuitivo, rápido, automático, inconsciente e cujo gasto de energia para funcionamento é baixo, enquanto o Sistema 2 é lento, preguiçoso, consciente e que exige um gasto de energia bem maior para o seu funcionamento.

Assim sendo, é necessário deslocar a discussão, concentrada apenas nos métodos de justificação “racional” da decisão, e incorporar à esfera discursiva o caráter político-estratégico da atividade judicial, e também no caráter neuropsicológico de quem julga.



#### 4. IMPLICAÇÕES E LIMITAÇÕES DO MOVIMENTO REALISTA

Os estudos empíricos que recaem sobre o Realismo Jurídico, no sentido de confirmar a tese mediante a qual os juízes não decidem com base no Direito, utilizando a lei apenas como justificação, apresentam algumas limitações.

Parafrazeando Ricardo de Lins e Horta (2016), ao menos no contexto brasileiro, as decisões judiciais, muitas vezes, não são feitas pelo próprio magistrado, e sim pelos seus assessores, analistas e estagiários, de forma que concentrar uma pesquisa empírica exclusivamente na figura do juiz, em todo e qualquer caso, pode ser excessivamente idealizado, não trazendo resultados efetivamente reais.

Além disso, tendo como parâmetro a Corte Superior, o acesso a Suprema Corte Americana é mais restrito, tendo em vista que é escolhida uma amostra de casos, particularmente difíceis ou controvertidos, enquanto o acesso ao Supremo Tribunal Federal é relativamente aberto e mais fácil, o que congestionava o Poder Judiciário Brasileiro.

Acrescente-se a isso o fato de que, no Brasil, a influência política e também da opinião pública são fatores claramente determinantes de uma decisão judicial, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em alguns casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino que o Direito não foi o único elemento levado em consideração para a formação dos votos dos Ministros, mostrando, conseqüentemente, a forte presença do comportamento estratégico, visto que, além da opinião pessoal e da opinião pública, foi levada em consideração a opinião dos colegas dentro da instituição.

A título de exemplo, pode ser citado o julgamento do habeas corpus do Lula, ex-presidente do Brasil; do pedido de desmembramento da Lava Jato; das demandas envolvendo pesquisas com células-tronco, igualdade racial, liberdade de expressão, casamento entre casais homoafetivos; dentre outros casos. Todos esses processos e, especificamente, o teor dos votos conferidos pelos Ministros, demonstram que a afirmação categórica que a tomada de decisão se limita aos preceitos normativos é nitidamente obsoleta.

Frise-se, ainda, que é possível, embora com menos evidência, verificar a influência de fatores alheios ao Direito também nas primeiras instâncias de julgamento.

Em uma pesquisa realizada em Israel, em 2011, Shai Danziger, Jonathan Levav e Liora Avnaim-Pesso, examinaram mais de mil decisões reais sobre a concessão, ou não, do livramento condicional. Concluíram que a variável mais relevante para a soltura do condenado não eram os fatos, os aspectos jurídicos do caso ou as características pessoais do requerente, mas o horário no qual eram proferidas as decisões.

No início dos turnos de julgamento, a taxa de concessão de livramento era de 65% e gradualmente diminuía até o fim da sessão. Após a pausa para o lanche, novamente o percentual de procedência das demandas retornava a 65%.

A análise de tais dados sugeria que o cansaço e a fome poderiam interferir nas decisões e, a partir desse estudo, surgiu uma das frases mais repetidas e associadas à síntese do pensamento Realista: “o que o juiz comeu no café da manhã determina qual será a sua decisão” (CESTARI; NOJIRI, 2015).

Em um outro estudo feito por Miles e Sunstein (2008), foram examinados diversos resultados de julgamentos de decisões de agências americanas por Turmas que continham juízes republicanos e democratas.

Os autores afirmam que juízes democratas estão mais propensos a votar por resultados liberais, quando há apenas democratas na Turma, e o mesmo ocorre com os Republicanos, tendo como resultado decisões mais conservadoras. Nesse sentido, nas Turmas em que há juízes tanto de um quanto de outro partido, as decisões seriam mais moderadas.

Alguns cientistas políticos norte-americanos, desde a década de 1940, investigaram decisões polêmicas da Suprema Corte Americana, que tratavam de temas moralmente carregados, concluindo que os Ministros indicados pelo Partido do Presidente da República apareciam como uma forte variável preditiva de como eles votariam em casos particularmente difíceis, tais como o direito ao aborto, a discriminação racial, a extensão do porte de armas, etc. Todavia, os resultados eram menos promissores quando analisadas as instâncias inferiores (HORTA; COSTA, 2017).

Joshua Furgeson e colegas realizaram uma *survey* com 152 assessores de juízes e descobriram que o método hermenêutico adotado, ao resolver um caso, está fortemente correlacionado com as preferências

político-ideológicas. Os assessores tendiam a utilizar uma técnica interpretativa mais extensiva e ativista, de um lado, ou mais restritiva e deferente ao legislador, de outro, conforme se identificassem como liberais ou conservadores (HORTA; COSTA, 2017).

Neste ponto, oportuno ressaltar que a maioria dos estudos atitudinais (que levam em consideração a dimensão liberal-conservador como fator político apto a influenciar as decisões judiciais) e estratégicos (as estratégias traçadas pelos juízes para consecução de determinado objetivo, indo além de suas preferências político-ideológicas) recaem sobre o sistema judiciário americano, cujo desenho institucional e cujas preferências políticas diferem-se, em larga escala, da realidade brasileira.

Neste cenário, parafraseando Cestari (2016), a aplicação automática e invariável de um modelo atitudinal republicano incorrerá em graves problemas metodológicos.

Leoni e Ramos, usando apenas uma dimensão, conseguiram explicar 76% das decisões do Supremo Tribunal Federal. A modelagem dos dados incluía 17 Ministros que estiveram na Corte entre 1989 a 2003, como também se o partido que pedia a ADIN era do PT (partido de oposição na época) ou se o Governo era parte.

O modelo utilizado para estimar os pontos ideais foi o *Markov Chain Monte Carlo*, o mesmo utilizado para o escore Martin-Quinn. Distintamente da dimensão liberal-conservador, que é utilizada no mencionado estudo, no Brasil há uma certa dificuldade em pontuar um índice que leve em conta a divisão binária conservadorismo-liberalismo. Assim, a alternativa encontrada pelos autores foi utilizar a dimensão pró-contra governo (situação-oposição), sendo possível prever corretamente 86% das decisões, superando o parâmetro de 79%, usando a regra da maioria.

Há alguns outros estudos brasileiros que nos permite concluir de que não há evidências suficientes de que exista uma relação entre as decisões dos Ministros e do Presidente que os indicou.

Ademais, reitera-se aqui o fato de que, como é cediço, no Brasil os juristas contam com o auxílio de uma grande equipe, composta por estagiários, assessores, escreventes e analistas, motivo pelo qual uma teoria da decisão judicial e estudos empíricos que se distanciem dessa realidade teriam muito pouco a contribuir para a compreensão desse fenômeno (HORTA, 2016).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que os juízes decidem com base em vários fatores, como consigna o Realismo Jurídico, e que são eles o próprio ordenamento jurídico, as ideologias políticas, econômicas e partidárias dos juízes, a experiência pessoal, o auditório a que se dirigem, a possibilidade de reversão da decisão, a opinião pública em se tratando de um caso difícil do Direito, dentre outros.

Todos esses elementos, extralegais ou não, influenciam o processo decisório e é bem trabalhoso, na prática, aferir qual o peso exato de cada um destes fatores, inclusive porque sugerir como um juiz decide (com base em qual fator) é diferente de afirmar qual a real motivação de um julgador em um determinado caso – e isso, realmente, não temos como ter acesso.

Neste contexto, não obstante a realização de vários estudos empíricos ao longo dos anos, como os Realistas da década de 1930 já afirmavam, ainda faltam alguns métodos práticos e evoluídos para o fim de comprovar, empiricamente, essa teoria da decisão judicial.

Oportuno, neste íterim, tecer a seguinte ressalva: o “Novo Realismo Jurídico”, proposto por Macaulay (2005), defende a necessidade de as pesquisas empíricas terem como objeto não só a Suprema Corte Americana, que era o foco dos estudos experimentais feitos até então, como também as primeiras e demais instâncias inferiores de julgamento. Essa sugestão foi definida por ele como *bottomup*.

Em conclusão, o que tentou se apresentar, de maneira bem simplificada, neste artigo é que, apesar de estarem corretos os Realistas, no sentido de que o processo decisório envolve muitas variáveis, em consonância com todas as considerações feitas ao decorrer do presente trabalho, o desenho institucional e o objeto de grande parte dos estudos empíricos dos quais temos conhecimento amparou-se no Poder Judiciário Americano, o que significa que a aplicação desta metodologia no cenário jurídico brasileiro encontra alguns obstáculos, motivo pelo qual os estudiosos precisam ter certa cautela em suas análises.

## REFERÊNCIAS

CESTARI, Roberto. *Decisão Judicial e Realismo Jurídico: evolução das pesquisas sobre o comportamento judicial*, p. 23-199, 2016.

\_\_\_\_\_, Roberto; NOJIRI, Sérgio. *Interpretações históricas e teóricas do Realismo Jurídico*. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS, Teorias da Decisão e Realismo Jurídico, p. 142-166, 2015.

HOLMES Jr., Oliver Wendell. *Lochner v. New York*, 198 U.S. 45, 76. 1905.

HORTA, Ricardo de Lins. *Argumentação, estratégia e cognição: subsídios para a formulação de uma teoria da decisão judicial*. Revista Direito e Liberdade, RDL, ESMARN, v. 18, n. 2, p. 151-193, 2016.

\_\_\_\_\_, Ricardo de Lins; COSTA, Alexandre Araújo. *Das Teorias da Interpretação à Teoria da Decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial*. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.271-297, jan/jun, 2017

HUTCHESON JR., Joseph C., *Judgment Intuitive: The Function of the “Hunch” in Judicial Decision*, p. 274-288, 1929.

KAHNEMAN, Daniel; FREDERICK, Shane. *A modelo fheuristic judgment. The Cambridge hand book of thinking and reasoning*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 267-293, 2005.

MACAULAY, Stewart. *The new versus the old Legal Realism: ‘thing sain’t what they used to be’*. Wisconsin Law Review, p. 365-403, 2005.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *A vida como ela é*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, p. 689-718, 2018.

MILES, Thomas; SUNSTEIN, Cass R. *The Real World of Arbitrariness Review*. The University of Chicago Law Review, v. 75, p. 761-814, 2008.

POSNER, Richard. *How judges think*. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2008.

STRUCHINER, Noel; BRANDO, Marcelo Santini. *Como os juízes decidem os casos difíceis do direito? Novas Fronteiras da Teoria do Direito: da filosofia moral à psicologia experimental*, Editoras PoD e PUC Rio, FAPERJ (Org.), p. 171-219, 2013.

\_\_\_\_\_, Noel; CHRISMANN, Pedro. *Aspectos filosóficos e psicológicos das punições: reunindo algumas peças do quebra cabeça*. Caderno CRH, UFBA, v. 25, p. 137-170, 2012.

